



**Autos nº 038.12.014489-9**

**Ação: Impugnação de Crédito/Lei Especial**

**Autor:** Busscar Ônibus S/A e outros

**Réu: Prata Participações e Empreendimentos Ltda e outro**

*Vistos.*

A **Busscar Ônibus S/A e outras**, já qualificadas nos autos, apresentaram, nos autos da presente impugnação de crédito, pleito de antecipação dos efeitos da tutela para retirar das impugnadas o direito a voto na assembleia geral dos credores. Sustentam, para tanto, que:

1) A essência do artigo 43 é o conflito de interesses entre os credores por ele arrolados, os demais credores e a própria atividade empresarial em si, e não simplesmente na suspeição ou influência afetiva entre as pessoas catalogadas no art. 43 da LRE e os sócios e/ou administradores das devedoras. Decorre de um fato objetivo – conflito de interesses.

2) Se está diante de uma lacuna da Lei, em que o legislador não previu a situação de ex-sócios do devedor junto ao processo de recuperação, seja para conceder ou negar direito a voto.

3) Citando trecho do parecer de Fábio Ulhôa Coelho, dizem os impugnantes que “o voto do ex-sócio, que ainda integrava a sociedade devedora quando constitui-se parte significativa dos créditos alcançados pela recuperação, e que era avalista de muitos desses créditos, em tudo se assemelha, enquanto manifestação de interesse de quem o profere, ao voto de quem ainda é sócio. Seu interesse é conflitante com o interesse da coletividade dos credores”.

4) Quando compunham a sociedade do Grupo em recuperação as impugnadas exerciam, por meio de seus sócios majoritários, atos de gestão/administração/deliberação, e as recuperandas já possuíam passivo elevado. Tal fato retira o direito de voto das impugnadas já que contribuíram e participaram ativamente da formação de expressivo passivo do Grupo.

5) Baseado em parecer de outro jurista, dizem os impugnantes ainda que o crédito da impugnada foi gerado não em decorrência de negócio vinculado à atividade empresarial da recuperanda, mas sim em razão de negócio jurídico firmado para a constituição ou formação do capital da empresa. Por isso também não poderiam votar.

6) O valor do crédito das impugnadas representa a totalidade do crédito da impugnante Nienpal e 52,17% do total dos créditos quirografários de todas as empresas recuperandas. Dizem as impugnantes então que “essa realidade incontroversa leva ao conhecimento deste juízo de que se tratam as impugnadas de credoras majoritárias e controladoras da classe dos credores quirografários, e que essa verdade atrelada a natureza do crédito, que não provém de bens ou serviços ligados à atividade empresarial, e a circunstância de que podem manifestar seu voto em benefício individual, e não coletivo, principalmente



porque podem preferir a quebra das recuperandas para que as dívidas fiscais não recaiam sobre seus ombros, como já exposto..., deve levar este r. juízo a aplicar, ainda e por analogia, o disposto no § 2º do art. 1.074, do Código Civil, que diz que em Assembleia dos Sócios, “nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.”

Em que pese o enorme esforço da impugnante/recuperanda para tentar estancar o direito de voto das impugnadas na assembléia geral dos credores - encomendando inclusive pareceres para dar sustentação doutrinária à sua pretensão - o pleito não pode prosperar por estar absolutamente desamparado pela legislação vigente.

Prevê o art. 43, da Lei nº 11.101/05:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Tentam os impugnantes, de todas as formas, enquadrar as impugnadas neste dispositivo, utilizando de argumentos dos mais variados. Tudo com o fim de impossibilitar o regular exercício do voto das impugnadas na assembléia dos credores das empresas em recuperação.

Tentam, mas não conseguem, como se verá a seguir.

Argumentam, de início, que a essência do artigo 43 é o conflito de interesses entre os credores por ele arrolados, os demais credores e a própria atividade empresarial em si, e não simplesmente na suspeição ou influência afetiva entre as pessoas catalogadas no art. 43 da LRE e os sócios e/ou administradores das devedoras. Decorre de um fato objetivo – conflito de interesses.

De fato, têm razão os impugnantes. Buscou o legislador, com a redação do art. 43 acima transcrito, evitar o conflito de interesses, protegendo os credores de eventual voto de sócio ou parente em favor da empresa em recuperação. No entanto, foi taxativa a lei em atribuir a impossibilidade de voto ao sócio e ao parente. Ninguém mais.

O mero conflito de interesses não gera impedimento ao exercício do voto. Logicamente todo aquele que é contra o plano de recuperação e votará contrário a ele na assembleia tem interesse conflitante com a empresa em recuperação. Nem por isso devem ser impedidos de votar.

Sustentam ainda os impugnantes que se está diante de uma lacuna da Lei, onde o legislador não previu a situação de ex-sócios do devedor junto ao processo de



recuperação, seja para conceder ou negar direito a voto. Lacuna da lei- Onde- A lei é clara e precisa. Não votam os “*sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social*” e o “*cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.*”

A lei não precisaria prever a situação dos ex-sócios. Eles não fazem mais parte da sociedade. De outro vértice, ex-sócios credores são, com o perdão da redundância, credores, e como tal têm todo o direito de receber aquilo que lhes é devido e, também, podem livremente votar pelo acolhimento ou não do plano de recuperação. A lei não foi omissa. Excluiu o sócio nas condições previstas no art. 43 da LRJ e era só mesmo o que devia fazer, pela notória suspeição deles na votação do plano.

Citando trecho do parecer de Fábio Ulhôa Coelho, dizem os impugnantes, ainda, que “*o voto do ex-sócio, que ainda integrava a sociedade devedora quando constituiu-se parte significativa dos créditos alcançados pela recuperação, e que era avalista de muitos desses créditos, em tudo se assemelha, enquanto manifestação de interesse de quem o profere, ao voto de quem ainda é sócio. Seu interesse é conflitante com o interesse da coletividade dos credores*”.

Com o devido respeito ao parecerista, seus argumentos nem de longe convencem. O fato do credor ter sido sócio da empresa não lhe retira o direito a voto e, já disse e repito, o conflito de interesses entre credores e empresa devedora é próprio do processo de recuperação, sobretudo para aqueles que pretendem votar contra o plano.

A similitude entre o voto do sócio e do ex-sócio não encontra qualquer amparo legal, nem aplicando-se o largo caminho da analogia, ao qual tanto se apegam os impugnantes. Ao sócio atribui-se a presunção óbvia e absoluta de que queira a continuidade das atividades empresariais e por isso votará sempre pela aprovação do plano. Eis aí a razão de ser suspeito e não ter condição de votar. Ao ex-sócio credor não se atribui tal presunção de forma alguma. Ele não tem mais ligação com a empresa. Pode acolher ou não o plano de recuperação, conforme lhe seja interessante. É uma faculdade do credor.

Se o ex-sócio contribuiu, de alguma forma, para a formação da dívida da empresa, tal fato pode até vir a repercutir no seu patrimônio em caso de falência. Mas com a sua retirada da sociedade, em tese, sua responsabilidade acaba e seu crédito não encontra qualquer diferencial em relação aos demais da mesma categoria.

Ainda em sua tentativa de afastar o direito dos ex-sócios de votarem na assembléia dos credores, e baseado dessa vez em parecer de José Delgado, dizem os impugnantes que o crédito das impugnadas foi gerado não em decorrência de negócio vinculado à atividade empresarial da recuperanda, mas sim em razão de negócio jurídico firmado para a constituição ou formação do capital da empresa. Por isso também não poderiam votar.

Mais uma vez não tem a menor lógica tal entendimento. A lei não faz



qualquer distinção entre a origem dos créditos, se vinculados diretamente à atividade empresarial ou não.

Curioso é que as impugnantes, quando apresentaram a relação inicial dos credores, colocaram o crédito que ora impugnam como detentores de garantia real. Ou seja, a própria empresa em recuperação reconhecia o direito a voto das impugnadas. Posteriormente tal crédito foi ampliado e reclassificado como quirografário, mas obviamente continuam conferindo o direito a voto aos seus titulares, só que em sua nova classe.

Por fim, narram os impugnantes que o valor do crédito das impugnadas representam a totalidade do crédito da impugnante Nienpal e 52,17% do total dos créditos quirografários de todas as empresas recuperandas. Dizem, assim, que “essa realidade incontroversa leva ao conhecimento deste juízo de que se tratam as impugnadas de credoras majoritárias e controladoras da classe dos credores quirografários, e que essa verdade atrelada a natureza do crédito, que não provém de bens ou serviços ligados á atividade empresarial, e a circunstância de que podem manifestar seu voto em benefício individual, e não coletivo, principalmente porque podem preferir a quebra das recuperandas para que as dívidas fiscais não recaiam sobre seus ombros, como já exposto..., deve levar este r. juízo a aplicar, ainda e por analogia, o disposto no § 2º do art. 1.074, do Código Civil, que diz que em Assembléia dos Sócios, “nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.”

Este último argumento das impugnantes, assim como os demais, não merece prosperar.

Não há como aplicar analogia em situações tão díspares. Uma coisa não tem nada a ver com a outra.

As impugnadas não são sócias da empresa em recuperação. Se o crédito delas representa a maior parte das dívidas quirografárias das recuperandas (ou mesmo a totalidade de uma delas), tal fato não pode servir para retirar-lhe o direito de voto na assembléia dos credores. Aliás, acolher a tese das impugnantes seria desvirtuar o espírito da LRE que, justamente na contramão do entendimento das impugnantes, confere aos votos dos credores maiores (exceto aos trabalhistas) um peso superior.

De mais a mais, nada obsta que, uma vez recusado o plano pelas impugnadas, o magistrado possa conceder a recuperação, ocorrendo as hipóteses previstas no 58, § 1º, da LRE.

Por fim, mesmo que não alegado na peça apresentada pelos impugnantes, urge salientar que nem de longe se aplica a hipótese prevista no art. 43, parágrafo único, da LRE. Isso porque o parentesco dos representantes da impugnada com os sócios da impugnante ou era por afinidade em linha colateral – que já se extinguiu na forma do § 2º, do art. 1.595, do Código Civil, que diz que somente se mantém após a dissolução da sociedade conjugal o vínculo por afinidade em linha reta - ou por consangüinidade, mas em terceiro grau, e, portanto, não em segundo grau, como preconiza o dispositivo acima citado.

Diante do exposto:

**INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo o direito ao votos das empresas impugnadas PRATA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Endereço: Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaiú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: joinville.civel5@tjsc.jus.br



I-se.  
Após, encaminhe-se os autos para a manifestação do administrador  
judicial.

Joinville (SC), 21 de maio de 2012.

**Maurício Cavallazzi Povoas**  
**Juiz de Direito**